



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008284-58.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DOUGLAS ALVES DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008284-58.2023.8.26.0071
Comarca de Bauru – 1ª Vara Cível
Apelante: Douglas Alves de Souza
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2209

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 212/214) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Douglas Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual – trabalhador da cultura do café. Discorre sobre as características das lesões sofridas, os impactos prejudiciais sobre a sua profissão, e acrescenta que o benefício acidentário é devido mesmo nas hipóteses de sequela mínima, segundo consolidado pelo Tema 416 do STJ. Em caráter subsidiário, bate-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, visando à realização de nova perícia, sob o argumento de que seus quesitos não foram respondidos. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Enidécio de Jesus Sartori, especialista em clínica geral e medicina do trabalho, designado para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança da MM^a. Magistrada *a quo*, apresentou as seguintes considerações:

“VII) ANÁLISE E DISCUSSÃO:

Com base nos documentos médicos apresentados, e na anamnese pericial, o periciado foi vítima de acidente no trabalho em 06/09/2005. O acidente acarretou ferimentos na região cervical e lesão no em nervos do plexo braquial à direita.

Foi submetido a cirurgia para reparação dos ferimentos e um período fisioterapias para recuperação funcional do membro superior direito que logo após a lesão ficou com debilidade de movimentos.

Baseado no exame físico pericial, ficou evidenciado que houve recuperação funcional completa do membro superior direito e não restaram sequelas que acarrete limitações funcionais” (fls. 188).

O *expert* apresentou sua conclusão final, conforme a seguir:

“VIII) CONCLUSÃO:

O periciado foi vítima de acidente no trabalho em, 06/09/2005. Houve trauma e ferimentos na região cervical e membro superior direito. Houve período de limitação funcional do membro superior direito.

No momento não há sequelas funcionais que acarrete redução da capacidade laborativa” (fls. 188).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em

conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitado e habilitado para o exame no presente caso, além do que, absolutamente imparcial ao interesse das partes.

Considerando-se que o exame foi realizado com respeito e observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar o pleito de realização de nova perícia. Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pelo obreiro, às fls. 222, os seus quesitos foram devidamente respondidos pelo perito, como consta às fls. 189/190 do laudo.

Anote-se que o autor não esteve acompanhado de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica ao laudo pericial, sem que a sua mera manifestação (fls. 202/205), destituída de embasamento técnico, tenha o condão de invalidar o laudo técnico do perito do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator